



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 07 de agosto de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.376

Recurso n.º 94.597 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente ELETROMUNIZ LTDA.

Recorrid DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - CONVERSÃO DE DISTRIBUIÇÃO
DE RESULTADOS PELO LUCRO PRESUMI
DO EM PRO-LABORE PELO LUCRO REAL
IMPOSSIBILIDADE.

Não procede pretensão de conver-
são dos impostos considerados au-
tomaticamente distribuídos nas
cédulas "F" e "C", em razão de
opção indevida pelo regime de lu-
cro presumido, em despesas admi-
nistrativas, a título de pro-la-
bore, pelo regime do lucro real,
que parte sempre do lucro líqui-
do, onde eventuais pagamentos a
esse título já foram considera-
dos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por, ELETROMUNIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 07 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DIZLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINHO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10665/000.251/89-11
Recurso nº 94.597
Acórdão nº 103-09.376
Recorrente: ELETROMINUZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 49/67) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG (fls. 43/44) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 42), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls... 15/40) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02).

Nos exercícios de 87 e 88, anos-base de 86 e 87, respectivamente, a contribuinte teria optado indevidamente pelo lucro presumido e, também no exercício de 88, período de 87, considerou como despesas de "Materiais de Alimentação" notas que não se revestiriam das condições de documentos fiscais e, portanto, indedutíveis.

As fls. 09 consta uma informação da contribuinte no sentido de que manteve escrita regular nos anos de 85 a 87.

Em sua impugnação, (fls. 15/40), a empresa contestou a correção monetária da multa no exercício de 87 e admitiu que o lucro real teria sido um pouco maior do que o presumido. Requereu que se abatesse no valor notificado o montante do imposto de renda pago na pessoa física pelo sócio Luis Carlos Muniz, oriundo do lucro presumido agora considerado.

A informação fiscal propôs a manutenção integral do crédito tributário, eis que a correção monetária da multa e do imposto teria sido aplicada somente a partir de seu vencimento (abr/87), bem como face à impossibilidade da compensação pretendida, por se tratar de tributos diferentes.

A decisão de primeira instância seguiu "in totum" a

↓



mesma linha da autoridade autuante. A ementa esclarece (fls. 43/
/44):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE A RENDA

A correção monetária, incidente sobre débitos fiscais não pagos no vencimento, não se confunde com a atualização monetária de que trata o artigo 18, do DL 2.323/87, remida pelo art. 9º, V do DL 2.471/88.

Não há previsão legal para se compensar o imposto de renda pago na pessoa física com o devido pela pessoa jurídica.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Recorrendo (fls. 49/67), a empresa concordou com a glosa das despesas indedutíveis e afirmou que a distribuição de lucros, apurados de forma presumida, aos sócios passaria a ser despesa administrativa quando se tratar de lucro real, as quais não teriam sido consideradas pela fiscalização. Por isso, requereu a inclusão do lucro presumido distribuído aos sócios como despesa administrativa.

Este, em síntese, o relatório.



córdão nº 103-09.376

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator;

O recurso é tempestivo (fls. 49/67), devendo, portanto, ser conhecido.

A rigor, a recorrente não se insurgiu contra o conteúdo da decisão de primeira instância que confirmou a opção indevida pelo lucro presumido, negou a possibilidade de compensar o imposto de renda pago na pessoa física com o devido pela pessoa jurídica e manteve a correção monetária da multa. Ateve-se a requerer que, agora, por se tratar de lucro real, os rendimentos atribuídos aos sócios passem a ser considerados como despesas dedutível.

Este, pois, o ponto que merecerá ser examinado.

À pessoa jurídica que declarar com base no lucro real são permitidas algumas deduções, dentre as quais, enquadráveis como despesa operacional, encontra-se a remuneração paga aos seus sócios, diretores ou administradores (art. 154 e 236 do RIR/80).

Na presente hipótese, desconsiderou-se a declaração pelo lucro presumido, apurando-se os resultados da empresa pelo lucro real, já que mantinha escrituração em ordem. Ou seja, na realidade, houve uma substituição "ex officio" do método de apuração do lucro: de presumido para real.

Agora, então, a base para o cálculo do IRPJ devido é o lucro real, que será e foi apurado pressupõe-se em conformidade com as regras do Decreto nº 85450/80, o Regulamento do Imposto de Renda.

Nessas condições, a questão específica da remuneração aos sócios, diretores ou administradores da empresa deve, bem, ser considerada como despesa operacional, dentro dos limi



galmente previstos, pois se está tratando de lucro real onde são permitidas tais deduções.

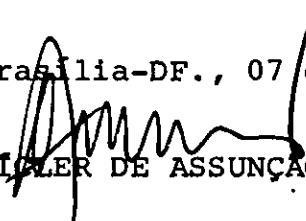
Acontece que na espécie, o lucro real, que parte sempre do lucro líquido ou lucro contábil, onde já há, de regra geral, os lançamentos por conta da remuneração dos seus administradores, como despesas administrativas.

No caso concreto, apesar de não ter havido nenhum destaque, percebe-se que houve o lançamento, como despesas gerais, no importe de Cz\$ 692.769.51 (cfr.fls. 18), não cabendo, assim, fazer nenhuma outra conversão equivalente, ademais porque o lucro real sempre parte do lucro líquido - ou seja, computadas tais despesas.

Eventuais pagamentos indevidos pelas pessoas físicas, somente a essas cabem pedir as respectivas restituições, in cabendo a pretensão da contribuinte.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 07 de agosto de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR